



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0000287-42.2018.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gerlane Cristina da Silva Rocha.

ADVOGADO: Marcos Edson de Aquino (OAB/PB 15.222).

APELADO: Município de Belém.

ADVOGADOS: Pedro Simões Pereira Dália (OAB/PB 21.210) e Marcelo Matias da Silva (OAB/PB 21.055).

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC/15. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO.

1. “A decisão que rejeita ainda que parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Pública ostenta natureza interlocutória, tendo em vista que, por meio dela, o juiz limita-se a decidir uma ou mais questões incidentais arguidas pela parte executada durante a execução (sem pôr fim, pois, ao procedimento executivo). Em razão disso, o recurso adequado para a impugnação desse pronunciamento é o agravo de instrumento.” (Apelação Cível Nº 70076296235, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018)

2. “Hipótese em que a decisão impugnada não extinguiu a fase de cumprimento/execução de sentença, tampouco o próprio processo, o que torna inadequada a interposição de apelação, não se aplicando, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal.” (TRF4, AC 5010140-31.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 14/03/2017)

Vistos.

Gerlane Cristina da Silva Rocha interpôs **Apelação** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, f. 104/106, que rejeitou a Impugnação à Execução oposta em seu desfavor pelo Executado, **Município de Belém**, ao fundamento de que o Impugnante não colacionou planilha explicitando o montante que entende ser correto.

Em suas Razões, f. 107/111, alegou que são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de Sentença, acrescentando que não se aplica a Súmula nº 519, do STJ, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública.

Requeru, ao final, o provimento da Apelação para que sejam arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu Causídico.

Intimado, o Município Apelado apresentou Contrarrazões, f. 114/120, sustentando a aplicabilidade da Súmula nº 519, do STJ, que dispõe sobre a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios nas Decisões que rejeitam Impugnações ao Cumprimento de Sentença, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Os Tribunais pátrios firmaram o entendimento de que o recurso cabível contra Decisão que rejeita Impugnação à Execução de Título Executivo Judicial proposta nos termos do Art. 535, do CPC/15¹, pela Fazenda Pública executada é o Agravo de Instrumento, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se houver a interposição de Recurso Apelatório, por constituir erro grosseiro².

¹ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...].

² APELAÇÃO CÍVEL – Decisão que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que deve ser impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento – Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único do novo CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação 0000485-45.2017.8.26.0053; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data de Registro: 24/05/2017)

processual civil. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deflagrado contra a fazenda pública. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. hipótese na qual não se cogita de fungibilidade. não conhecimento da apelação. precedentes do stj. - Nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC, sentença "é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". - A decisão que aprecia impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado contra a Fazenda Pública sem extinguir o processo não constitui sentença, de modo que o recurso cabível, no caso, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. - O Superior Tribunal de Justiça, sob égide do CPC revogado, o qual já estabelecia sistemática sincrética no que toca ao cumprimento de sentença contra particulares, inadmitia a fungibilidade no caso de interposição, nesses casos, de apelação (AgRg AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 25.11.2014; AgInt AREsp 983.766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 15/12/2016; AgRg AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 01/03/2016), entendimento este plenamente aplicável ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sob a égide do CPC/2015. - Hipótese em que a decisão impugnada não extinguiu a fase de cumprimento/execução de sentença, tampouco o próprio processo, o que torna inadequada a interposição de apelação, não se aplicando, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal. - Apelação não conhecida. (TRF4, AC 5010140-31.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 14/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO APELO. 1. A decisão que rejeita ainda que parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Pública ostenta natureza interlocutória, tendo em vista que, por meio dela, o juiz limita-se a decidir uma ou mais questões incidentais arguidas pela parte executada durante a execução (sem pôr fim, pois, ao procedimento executivo). Em razão disso, o recurso adequado para a impugnação desse pronunciamento é o agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Caso em que a apelação, por traduzir espécie recursal inadequada para a impugnação da decisão prolatada, não merece conhecimento por desatenção ao pressuposto do cabimento. Configuração de erro grosseiro que, por si só, representa circunstância impeditiva da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70076296235, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018)

No caso dos autos, a Decisão proferida pelo Juízo, além de não haver sido nomeada de “Sentença”, não extinguiu a Execução, pelo que o Recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e não o presente Apelo.

Posto isso, **considerando que o Recorrente não manejou o instrumento processual cabível para impugnar o *Decisum*, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015³, não conheço da Apelação, diante da sua manifesta inadmissibilidade.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator



³ Art. 932. Incumbe ao relator:

[...];

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]